



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação/Pregoeiros e Equipe de Apoio

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO: 00053-00101299/2019-76

LICITAÇÃO: Pregão Eletrônico n.º 01/2020/CBMDF.

OBJETO: Aquisição de materiais de consumo (colar cervical, prancha, óculos, lanterna de pupila, reanimador, quebra-vidro, mochila para cilindro de O₂, imobilizador de cabeça, tirante para prancha, disco abrasivo, luvas de procedimento, faixa de contenção e colchonetes para maca) para utilização no serviço operacional de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar do CBMDF.

INTERESSADOS

RECORRENTE: ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - CNPJ: 02.923.166/0001-05; REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS - CNPJ: 29.332.265/0001-79

RECORRIDA: TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85; REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGOS - CNPJ: 29.332.265/0001-79;

RELATÓRIO

Trata-se o presente expediente de decisão sobre os recursos administrativos atinentes ao Pregão Eletrônico (PE) nº 01/2020 DICOA/DEALF/CBMDF, cujo objeto é a aquisição de materiais de consumo (colar cervical, prancha, óculos, lanterna de pupila, reanimador, etc.) para utilização no serviço operacional de Atendimento de Emergência Pré-Hospitalar do CBMDF.

As razões foram elaboradas em separado pelas empresas ALL SUPORT COMÉRCIO LTDA E REIS COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA, com ambos os questionamentos referentes ao item 02 (Prancha de polietileno) do certame, face as alegações de eventuais irregularidades providas pelo pregoeiro nas fases de julgamento de propostas e habilitação de empresas.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Sobre as alegadas irregularidades apontadas no recurso da empresa ALL SUPORT COMÉRCIO LTDA, discorre o condutor da licitação, em termos:

[...]

I - Inconformismo com a decisão do Pregoeiro na aceitação e habilitação da empresa TECSUL

Aduz a recorrente que, ao habilitar a recorrida, o pregoeiro do certame violou não só a norma do instrumento convocatório, como também legislações correlatas às compras e contratações públicas e normas fiscais.

Em suas razões é exposto que a empresa vencedora para o item 02, TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, possui como

fornecedor a empresa MARIMAR INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RPG LTDA – CNPJ 65.738.155/0001-75.

Não obstante, conforme recurso, a referida empresa (MARIMAR) encontra-se inapta junto à Receita Federal do Brasil, com impossibilidade de emissão de notas fiscais regulares, por apresentar pendências perante o órgão.

A recorrente, portanto, requer a desclassificação da empresa vencedora do item 02, pois a indústria fabricante do equipamento ofertado encontra-se inabilitada.

Conquanto atilada a delação explanada em recurso administrativo pela empresa, acerca de potencial dano ao interesse público, não há sustentação legal e normativa (edital) de previsão de desclassificação da empresa ganhadora do certame licitatório, adequadamente habilitada para item vencedor, por possuir fornecedor potencialmente irregular.

Sobre este quesito, cumpre salientar que a exigência de envio do conjunto de documentações das propostas, bem como de regularidade jurídica, fiscal, econômico-financeira e técnica, a fim de admissibilidade e habilitação, compete, conforme edital, privativamente a empresa participante, no caso TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85.

Em entendimento diverso ao supra exposto, caso ocorresse, admitir-se-ia, em análise de *regressus ad infinitum* da cadeia produtiva do produto, suspeição de todos os intermediários participantes, o que aviltaria o julgamento objetivo e inviabilizaria de maneira desarrazoada a aquisição da proposta mais vantajosa.

Ademais, é plenamente possível que a empresa arrematante (TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85) possa honrar o fornecimento do objeto por outros meios, desde que atendidas as especificações de sua proposta. A essa empresa sim, caso não atenda ao previsto em edital e ao respectivo contrato, fica sujeita as penalidades legais e normativas atinentes ao procedimento licitatório.

Afasta-se, assim, as alegações apresentadas pela empresa, em fase de recurso, quanto ao não atendimento das normas legais e editalícias referentes à matéria.

II) Participação de Empresas no certame sem o devido AFE

Exprime a recorrente em seu recurso administrativo a intenção de desclassificação de empresas que estão ofertando produtos, considerados como “produtos para a saúde”, sem as devidas Autorizações Sanitárias (VISA e ANVISA).

Conforme relatado pela recorrente, as seguintes empresas não possuem autorização de funcionamento junto à ANVISA:

-05.457.629/0001-89 - PRP BORGES COMERCIO EIRELI

-29.332.265/0001-79 - REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO (Não tem AFE (não foi publicado a resolução com a AFE) documentação em análise)

-26.645.437/0001-76 - ARMADA ARTIGOS MILITARES LTDA

-29.926.189/0001-20 - SIS COMERCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS LTDA

Por configurarem como empresas participantes do certame, foram feitas diligências no sítio eletrônico da ANVISA (<https://consultas.anvisa.gov.br/#/>, acesso 20/07/2020) para verificação das alegações apresentadas, sendo constatada efetivamente a ausência de Autorização de Funcionamento (AFE).

Consoante verificado no instrumento convocatório, determinados itens licitados exigem o Registro na ANVISA, fato que efetivamente vincula as empresas participantes e eventuais arrematantes ao fornecimento dos produtos, conforme legislação sanitária vigente.

Sob a égide do princípio do julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, esclarece-se que o processo licitatório deve observar os critérios objetivos definidos no ato convocatório, para o julgamento das propostas apresentadas.

Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles

[...]

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

[...]

Portanto, com supedâneo na sustentação firmada, a desclassificação das empresas nas condições de inadimplemento do edital e das normas legais atinentes ao tema é medida que se impõe.

Não obstante, das empresas relatadas em recurso administrativo, constata-se, no atual andamento da licitação, que apenas a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79, ainda concorre, em fase de recurso, pela adjudicação do item 02 (prancha de polietileno).

Com as informações estabelecidas no presente processo recursal, portanto, verifica-se que a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79, não possui AFE - autorização de comercialização do referido produto (prancha de resgate), que se propõe a oferecer.

Corroborar-se a argumentação apresentada, após as diligências realizadas no sistema comprasnet, com constatação de não inclusão de tais documentos no anexo do sistema, dentro do prazo previsto, conforme estabelece o Decreto Federal nº 10.024, [de 20 de setembro de 2019](#), a saber:

[...]

Art. 26. Após a divulgação do edital no sítio eletrônico, os licitantes encaminharão, exclusivamente por meio do sistema, concomitantemente com os documentos de habilitação exigidos no edital, proposta com a descrição do objeto ofertado e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura da sessão pública.

§ 1º A etapa de que trata o caput será encerrada com a abertura da sessão pública. (grifo nosso).

[...]

O não encaminhamento dos documentos previstos dentro do prazo estabelecido, dessa forma, enseja a desclassificação da empresa por violação ao princípio da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório.

Resta evidenciada, portanto, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada quanto à aceitação da proposta e à habilitação da empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85**, em conformidade com o exigido no Edital.

Não obstante, constata-se como imperioso avaliar a relevância do conteúdo da exigência do recurso administrativo interposto quanto ao não atendimento de preceitos legais atinentes as normas sanitárias de empresas concorrentes no certame licitatório em comento, em destaque, a empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO, CNPJ: 29.332.265/0001-79.

[...]

Ainda nesse viés, dispõe o pregoeiro sobre os apontamentos realizados no recurso da empresa REIS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA:

[...]

Conforme estabelecido em legislação supra, verifica-se a prerrogativa do pregoeiro em realizar a conformidade da proposta com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório. Conforme alegado e ratificado nas entrelinhas das razões manifestadas durante a fase recursal, o próprio recorrente afirma ter realizado encaminhamento errôneo de parâmetros estabelecidos em proposta. Na ocasião, o recorrente denomina tal incorreção como “equivoco”.

Salienta-se que o “equivoco” apresentado se deu em momento crítico de decisão por parte do pregoeiro, uma vez que houve questionamento peremptório de qual seria o produto a ser ofertado pela empresa, levando o pregoeiro a decisão vinculada ao documento técnico-ilustrativo manifestado, uma vez que as diligências realizadas por outros meios (pesquisa na internet e sitio do fornecedor) foram improlíficas.

Sobre esse tema, é valido a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (*In* Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)". (TCE/MG, Processo Administrativo nº 640061, Rel. Conselheira Adriene Andrade, j. em 03.04.2007, grifo nosso)

Embora o imbróglio causado pelo desleixo da empresa quanto à imprevidência do que foi encaminhado via sistema, no que tange a própria especificação de seu produto, há de se observar que o erro apontado deve ser considerado como erro sanável, por não ser erro substancial capaz de macular a proposta de preço da recorrente, conforme explicação apresentada na fase recursal.

Ressalta-se, portanto, que, embora tenha havido “equivoco” por parte da empresa quanto ao encaminhamento de folder ilustrativo com imagem divergente, houve o atendimento da especificação de marca e modelo (MARIMAR, FP 3207) dentro da proposta emanada.

Nesse caso, pelo que restou apurado, a proposta apresentada pela segunda colocada, TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85, consiste na mesma proposta oferecida pela empresa REIS COMÉRCIO, por se tratar do mesmo produto, não cabendo o afastamento da recorrente do pleito em análise.

Registra-se que o imbróglio gerado se refere a falta de clareza das informações (inclusive ilustrativas) relacionadas ao produto no mercado, cabendo a classificação restrita, minimamente, a codificação de marca e modelo da prancha (FP 3207, MARIMAR), conforme prática de mercado.

Assim, verifica-se como procedente a reclassificação da empresa REIS COMÉRCIO para o fornecimento das pranchas de resgate, no entanto, para o fornecimento da proposta acostada pela segunda colocada (empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85), uma vez que pelas razões explanadas, trata-se do mesmo produto.

Não obstante a reconsideração supramencionada, identificou-se que a empresa REIS COMÉRCIO não possui autorização normativa para comercializar produtos de saúde, conforme estabelecido pela ANVISA.

Tal fato foi atestado em face de recurso por parte da empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME, participante do certame, em suas alegações de recurso administrativo.

Sobre essa temática, cita-se o [Acórdão 1701/2020 Plenário](#) do TCU:

[...]

É irregular a aceitação de proposta contendo produto que não tenha cumprido exigência legal de certificação e homologação, perante a entidade competente, para fins de comercialização no país. ([Acórdão 1701/2020 Plenário](#) do TCU. Representação, Relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)

[...]

Na situação em análise, o produto apresenta registro na ANVISA, porém, a empresa não possui Autorização de Funcionamento (AFE) para comercialização do produto.

Em conferência aos documentos anexados no sistema comprasnet, não foi acostado pelo recorrente a referida AFE durante o prazo previsto para tal, conforme previsão em edital:

[...]

Não se admite a concessão de prazo para a inclusão posterior de documento exigido pelo edital.

A complementação compreende documentos e informações que se destinam a esclarecer ou comprovar o conteúdo de documentação já apresentada. Em síntese, devem ser observados parâmetros similares aos já consolidados relativamente à promoção de diligências: é vedado admitir a inclusão posterior de documentos que deveriam ter constado da apresentação dos documentos de habilitação.

O edital disciplinará o prazo para envio da documentação complementar, que não poderá ser inferior a duas horas a partir da solicitação do pregoeiro (art. 43, §2º). [JUSTEN NETO, Marçal. A fase de habilitação conforme o novo regulamento federal do pregão eletrônico. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini nº 151, setembro/2019, disponível em <http://www.justen.com.br/informativo>, acesso em [data].] (grifo nosso)

[...]

É válido destacar que se admite sempre, a priori, a boa-fé dos fornecedores e potenciais contratantes com a administração pública, uma vez que é sabido por todos os participantes que a apresentação de documentação ou de declaração de informações falsas é passível de sanção de impedimento de licitar, sem o prejuízo de multas, conforme previsto no caput e nos incisos III e IX do Art. 49 do Decreto Federal 10024/2019 e do ACÓRDÃO DO TCU 2677/2014 – TCU/PLENÁRIO:

[...]

ACÓRDÃO Nº 2677/2014 - TCU/PLENÁRIO

Anuo integralmente ao entendimento de que **a apresentação de atestados com conteúdo falso gera vantagem indevida em certame licitatório (uma vez que pretende comprovar qualificação técnica que, em princípio, a empresa pode não deter) e fere os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas, independentemente de ter resultado em prejuízo financeiro para a Administração e/ou de quaisquer suposições acerca do nível de satisfação na execução dos serviços subsequentemente contratados.** A burla ao procedimento licitatório configura-se mediante a utilização do documento fraudado.

Tal posicionamento é referendado por ampla jurisprudência do TCU (nessa linha, por exemplo, os Acórdãos 767/2005, 548/2007, 1.433/2010,

2.179/2010, 1.340/2011, 3.617/2013 e 48/2014, todos do Plenário) estabelecendo que a apresentação de atestado com conteúdo falso caracteriza o ilícito administrativo gravíssimo previsto no art. 46 da Lei 8.443/1992 e faz surgir a possibilidade de o TCU declarar a inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na administração pública federal.

[...]

Não há, dessa forma, como classificar a empresa como arrematante do certame para o item 02 (prancha de polietileno), uma vez que se encontra em desacordo com legislação sanitária vigente, tornando-se imperioso, portanto, a desclassificação da empresa.

Destarte, devido à não comprovação de autorização de funcionamento (AFE) para comercialização do produto em análise, conforme legislação vigente da ANVISA (explicitada pela empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME durante razões de recurso interposto), mantém-se o ato realizado pelo pregoeiro em fase de julgamento da proposta em desclassificação da empresa REIS COMÉRCIO pelos motivos acima mencionados.

Resta evidenciada, assim, que **a atuação deste pregoeiro não deve ser reformada**, em atenção os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, legalidade, isonomia e julgamento objetivo face à oferta, pela empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85 segunda colocada, de produto em conformidade com o exigido no Edital.

[...]

Inegável que cabe as recorrentes o direito tempestivo de questionamento formal de chancelas entendidas como improcedentes, bem como o dever da Administração Pública em revogar os seus atos, quando irregulares e/ou quando inconvenientes e/ou inoportunos, em atenção ao princípio da autotutela.

O Guardião da Constituição também reconhece o dever da Administração de anular os atos eivados de ilegalidade, quando consubstanciados em processo:

[...]

Súmula STF nº 473: **A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos, ou **revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade**, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.(grifos nosso)

[...]

No entanto, em reexame da decisão dos recursos emanados pelo pregoeiro, referente ao PE nº 01/2020 - DICOA/DEALF/CBMDF, bem como em consulta ao inteiro teor do processo SEI 00053-00101299/2019-76, observa-se adequada conformidade entre os argumentos referendados pelo pregoeiro e as soluções dos recursos interpostos.

Verifica-se, nesse sentido, pertinência na decisão do pregoeiro aos casos apresentados, tendo em vista que em nenhum momento houve desvios dos comandos legais e editalícios, em atenção ao princípio da legalidade, isonomia, julgamento objetivo e vinculação ao instrumento convocatório, tornando-se razoável e proporcional a solução proferida.

Deve ser observado que a decisão ocorreu dentro de parâmetros claros e de forma motivada.

Sobre a motivação, tornam-se presentes os ensinamentos de Maria Sylvia Zanella Di

Pietro:

[...]

O princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões. Ele está consagrado pela doutrina e pela jurisprudência, não havendo mais espaço para as velhas doutrinas que discutiam se a sua obrigatoriedade alcançava só os atos vinculados ou só os atos discricionários, ou se estava presente em ambas as categorias. A sua obrigatoriedade se justifica em qualquer tipo de ato, porque se trata de formalidade necessária para permitir o controle de legalidade dos atos administrativos. (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 21ª ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 77.)

[...]

O Professor Lucas Rocha Furtado, sobre a fundamentação dos atos administrativos, ensina:

[...]

A fundamentação, ou motivação administrativa, é princípio ligado diretamente à existência do Estado de Direito. Não se admite, à vista dos princípios da moralidade, da publicidade e do controle jurisdicional a existência de decisões sigilosas ou desmotivadas. **Devemos sempre lembrar que o administrador, quando exerce seus poderes, age sempre tendo em vista a plena e necessária realização do interesse público. Ainda que em não poucas ocasiões receba da lei competência para a prática de atos discricionários, deve ser sempre e necessariamente buscada a satisfação do interesse público.** Ainda que discricionária, se a atuação do administrador visar à satisfação de interesses incompatíveis com o interesse público, haverá desvio de finalidade e o ato será nulo de pleno direito. **Nesse sentido, a fim de se possa aferir e controlar a atuação do administrador, ele deve explicar porque adotou tal ou qual decisão.** (Furtado, Lucas Rocha, Curso de Licitações e Contratos Administrativos, Belo Horizonte: Fórum, 2007, págs. 40/41) (grifo nosso)

[...]

O jurista Celso Antônio Bandeira de Mello, sobre o princípio da motivação, ensina no mesmo sentido:

[...]

(...) dito princípio implica para a Administração o dever de justificar seus atos, apontando-lhes os fundamentos de direito e de fato, assim como a correlação lógica entre os eventos e situações que deu por existentes e a providência tomada, nos casos em que este último esclarecimento seja necessário para aferir-se a consonância da conduta administrativa com a lei que lhe serviu de arrimo [...] (Mello, Celso Antonio Bandeira de Mello. Curso de Direito Administrativo. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p.115-116)

[...]

O Tribunal de Contas da União determina, no Acórdão nº 127/2007 - TCU - 2ª Câmara, que o princípio da motivação dos atos administrativos deve orientar a Administração Pública. Consta do Acórdão:

[...]

Ocorre que o preço de aquisição junto à Cobra, no valor de R\$ 19.041,84, de acordo com nota fiscal apresentada (fls. 126) foi compatível com o preço de mercado, pois situa-se praticamente na média dos preços de todas as propostas apresentadas, razão pela qual vislumbra-se tão-somente determinação aos administradores da BBTUR para que atentem para a necessidade do atendimento do princípio da motivação dos atos administrativos.

[...]

9.5. determinar à BBTur que:

9.5.1. quando da realização de licitações, observe o disposto no art. 26, parágrafo único, incisos II a IV, da Lei nº 8.666/93, devendo, ainda, atentar para o cumprimento do princípio da motivação dos atos administrativos; [...].
(grifo nosso)

[...]

Sobre os casos em lide, é válida a manifestação pontual sobre a corroboração deste signatário ao posicionamento alcançado pelo pregoeiro.

No que tange às razões de recurso apresentadas pela empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - CNPJ 02.923.166/0001-05, não se encontra supedâneo normativo para a desclassificação da empresa TECSUL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - CNPJ: 21.831.246/0001-85 com fulcro em fornecedor irregular, sob incorrência, em hipótese de concretização, de penalização indevida da empresa arrematante.

Por outro lado, acolhe-se o posicionamento do pregoeiro quanto à desclassificação de empresas, conforme discriminação em decisão de recurso, por falta de documentação comprobatória de Autorização de Funcionamento (AFE), conforme exigência de legislação sanitária vigente.

No que se relaciona ao recurso da empresa REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO - CNPJ: 29.332.265/0001-79, coaduna-se com o ato decisório do pregoeiro, em convergência, da mesma forma, com as alegações apresentadas pela empresa ALL SUPPORT COMERCIO E REPRESENTAÇÃO LTDA-ME - CNPJ 02.923.166/0001-05 em recurso diverso, uma vez que uma das empresas listadas, e que não apresentou AFE, foi a REIS COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE DIVERSOS ARTIGO - CNPJ: 29.332.265/0001-79.

A sentença denegatória da proposta realizada pelo pregoeiro, embora tenha assentido quanto aos parâmetros técnicos quanto à reclassificação, deve prosperar devido ao impedimento legal sanitário da recorrente, conforme explícita na sua fundamentação.

Ante todo o exposto, conclui-se em CONCORDAR COM O POSICIONAMENTO DECIDIDO PELO PREGOEIRO no presente certame para os recursos interpostos.

DESPACHO DO DIRETOR DE CONTRATAÇÕES E AQUISIÇÕES

O Diretor de Contratações e Aquisições, com fulcro no art. 49 da Lei nº 8.666/1993, tendo em vista o inteiro teor do processo administrativo nº 00053-00101299/2019-76:

1) RATIFICAR A DECISÃO DO PREGOEIRO para os recursos interpostos no PE nº 01/2020 DICOA/DEALF/CBMDF, visto à pertinência ao caso concreto;

2) DETERMINAR a adoção dos atos necessários o prosseguimento da licitação, visto a necessidade de contratação do objeto;

4) CUMPRA-SE.

Diretor de Contratações e Aquisições do CBMDF



Documento assinado eletronicamente por **HELIO PEREIRA LIMA, Ten-Cel. QOBM/Comb, matr. 1400023, Diretor(a) de Contratações e Aquisições do CBMDF**, em 12/08/2020, às 14:10, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=45146527)
verificador= **45146527** código CRC= **BED7997D**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAM Bloco D Módulo E - Palácio Imperador Dom Pedro II - QCG/CBMDF - CEP 70640-020 - DF

39013481

00053-00101299/2019-76

Doc. SEI/GDF 45146527